



Assembleia Legislativa de Pernambuco

Legislação Estadual - LEGISPE

DECRETO no. 19.243 DE 07 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre o processo de constituição da Pernambuco Participações e Investimentos S.A., define a estrutura operacional básica para o seu funcionamento e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, incisos II e IV da Constituição Estadual, e considerando a autorização contida na Lei no. 11.314, de 29 de dezembro de 1995.

DECRETA:

Art. 1o. A PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A., com criação autorizada nos termos da Lei no. 11.314, de 29 de dezembro de 1995, adotará a sigla PERPART, e será constituída como sociedade anônima de economia mista, pelo Estado de Pernambuco, devendo funcionar sob a forma de companhia aberta, em regime de capital autorizado, sendo vinculado a Secretaria da Fazenda.

Art. 2o. A PERPART será constituída com prazo de duração por tempo indeterminado.

Art. 3o. A PERPART tem por objetivo social principal a geração e a gestão de recursos para a alocação em investimentos públicos no território do Estado de Pernambuco, captados através da emissão de obrigações, negociação de bens do seu ativo e participação em projetos de interesse do Estado, nos termos da legislação pertinente e dos seus Estatutos Sociais.

Art. 4o. Constitui-se, ainda, em objeto da PERPART;

I - realizar operações financeiras, mercantis e comerciais supletivas e necessárias à emissão das obrigações e negociação de títulos e ações no mercado de capitais, através de sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

II - gerir e explorar o patrimônio imobiliário integralizado ao seu capital visando a obtenção de receitas para o financiamento de investimentos públicos;

III - participar do capital de outras sociedades, públicas ou privadas, como sócia, acionista, quotista ou de outra forma participativa, bem como promover projetos especiais de interesse do Estado por meio da prestação ou da colocação à disposição de serviços de apoio técnico, econômico-financeiro e de gestão administrativa;

IV - estimular e participar de investimentos e empreendimentos produtivos e destinados à geração de empregos e ao fortalecimento da economia do Estado.

Art. 5o. A Sociedade terá o capital autorizado de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) que será representado por 500.000 (quinhentos mil) ações ordinárias normativas sem valor nominal, conforme estabelecido no art. 3o. da Lei No. 11.314, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 6o. Fica fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o capital social a ser subscrito pelos acionistas para fins de constituição da Companhia, dividido em 2.000 (duas mil) ações, sem valor nominal, com a integralização mínima em dinheiro prevista no art. 80 da Lei No. 6.404/76, e podendo ser aumentado, por decisão do Conselho de Administração, até o limite autorizado.

Art. 7o. O Estado de Pernambuco será sempre titular de ações que representem, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto do capital social da PERPART.

§1o. O valor do capital subscrito a ser integralizado será fixado em Redução do Conselho de



Assembleia Legislativa de Pernambuco

Legislação Estadual - LEGISPE

Administração, observado o limite autorizado.

§2o. Para efeito de integralização do capital, o Estado poderá utilizar ativos financeiros inclusive mobiliários e tributários que detenha, direta ou indiretamente.

§3o. O capital social da Sociedade poderá ser aumentado a qualquer tempo, com contribuições em moeda ou em outros ativos e direitos do Estado de Pernambuco e de entidades da Administração Pública Estadual, ou mediante integralização com quaisquer bens susceptíveis de avaliação, com a autorização competente e observado o disposto nos artigos 8o, 89 e 98 da Lei No. 6.404/76, ate o limite do capital autorizado em lei.

§4o. A integralização em ações não poderá resultar na perda do controle acionário que o Estado detém nas entidades da Administração Pública Estadual, consoante o determinado no art. 3o, §5o. da Lei No. 11.314, de 29.12.95.

Art. 8o. O Poder Executivo providenciara a abertura de créditos especiais e suplementares a conta do orçamento fiscal, para a integralização de parte do capital da PERPART em dinheiro.

Art. 9o. Podem ser acionistas da PERPART:

I - pessoas jurídicas de direito publico interno;

II - empresas publicas e sociedades de economia mista instituídas por qualquer entidade política;

III - pessoas jurídicas de direito privado, ate o limite de 40% (quarenta por cento) do capital da Companhia;

IV - estimular e participar de investimentos e empreendimentos produtivos e destinados a geração de empregos e ao fortalecimento da economia do Estado.

Art. 5o. A Sociedade terá o capital autorizado de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), que será representado por 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, conforme estabelecido no art. 3o. da Lei No. 11.314, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 6o. Fica fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o capital social a ser subscrito pelos acionistas para fins de constituição da Companhia, dividido em 2.000 (duas mil) ações, sem valor nominal, com a integralização mínima em dinheiro prevista no art. 80 da Lei No. 6.404/76, e podendo ser aumentado, por decisão do Conselho de Administração, ate o limite autorizado.

Art 7o. O Estado de Pernambuco será sempre titular de ações que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto do capital social da PERPART.

§1o. O valor do capital subscrito a ser integralizado será fixado em Resolução do Conselho de Administração, observado o limite autorizado.

§2o. Para efeito de integralização do capital, o Estado poderá utilizar ativos financeiros, inclusive mobiliários, imobiliários, e tributários que detenha, direta ou indiretamente.

§3o. O capital social da Sociedade poderá ser aumentado a qualquer tempo, com contribuições em moeda ou em outros ativos e direitos do Estado de Pernambuco e de entidades da Administração Pública Estadual, ou mediante integralização com quaisquer bens susceptíveis de avaliação, com autorização competente e observado o disposto nos artigos 8o, 89 e 98 da Lei No. 6.404/76, ate o limite do capital autorizado em lei.



Assembleia Legislativa de Pernambuco

Legislação Estadual - LEGISPE

§4o. A integralização em ações não poderá resultar na perda do controle acionário que o Estado detém nas entidades da Administração Pública Estadual, consoante o determinado no art. 3o., §5o. da Lei No. 11.314, de 29.12.95. Art. 8o. O Poder Executivo providenciara a abertura de créditos especiais e suplementares a conta do orçamento fiscal, para a integralização de parte do capital da PERPART em dinheiro.

Art. 9o. Podem ser acionistas da PERPART:

I - pessoas jurídicas de direito público interno;

II - empresas públicas e sociedades de economia mista instituída por qualquer entidade política;

III - pessoas jurídicas de direito privado, até o limite de 40% (quarenta por cento) do capital da Companhia;

IV - instituições financeiras de economia mista e fundos de pensão;

V - fundos de investimentos mantidos por agências oficiais de fomento.

Art. 10. Poderão participar do capital da PERPART, dela sendo acionistas, além do Estado de Pernambuco na condição de acionista majoritário, as seguintes empresas e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, conforme autorizado nos respectivos atos constitutivos, estatutos ou por decisão do Conselho de administração:

I - o Banco do Estado de Pernambuco S.A - BANDEPE, nos termos do previsto no art. 237, §2o. da Lei No. 6.404/76, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

II - a Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - AD/DIPER;

III - SUAPE S.A. - Complexo Industrial Portuário;

IV - a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE;

V - a Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS;

VI - a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;

VII - Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB;

VIII - o Laboratório Farmacêutico de Pernambuco S.A - LAFEPE;

IX - a Empresa de Turismo de Pernambuco S.A - EMPETUR;

Art. 11. A PERPART poderá emitir e negociar debêntures endossáveis e conversíveis em ações ordinárias ou preferenciais da Companhia ou que tenham por garantia reais ações de outras sociedades de economia mista controladas pelo Estado, nos termos de autorização legislativa específica.

Art. 12. A Assembleia Geral da Companhia deterá poderes para deliberar sobre todos os negócios de interesse da Sociedade e para tomar as decisões de sua competência privativa, estabelecidas em lei, nos seus estatutos sociais e nos termos da autorização e orientação do acionista controlador.

Art. 13. O Conselho de administração será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) indicados pelo Governador do Estado e eleitos pela assembleia Geral, justamente com 3 (três) suplentes, para um mandato de dois (2) anos, permitida a recondução.

§1o. O Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco e membro nato do Conselho de administração e será o seu Presidente.

§2o. O Diretor-Presidente da Sociedade também é membro nato do Conselho de administração e será o seu Vice-Presidente.

Art. 14. A Diretoria será composta de 3 (três) membros, sendo um Diretor-Presidente e mais 2



Assembleia Legislativa de Pernambuco

Legislação Estadual - LEGISPE

(dois) Diretores, eleitos e empossado pelo Conselho de administração, para o exercício do mandato anual e renovável, e por ele destituíveis a qualquer tempo.

Art. 15. Os atos que impliquem na disponibilidade ou oneração de bens e direitos do ativo da Sociedade, a assinatura de contratos de empréstimos e/ou financiamentos, ou ainda o oferecimento de qualquer tipo de garantia, tal como hipoteca, penhor, caução, alienação fiduciária, fiança, ou aval, em nome da Sociedade, e/ou que venha a recair sobre o seu patrimônio, só poderão ser praticados quando devidamente autorizados pelo Conselho de administração.

Art. 16. A Sociedade terá um Conselho Fiscal, que funcionara em caráter permanente e será integrado por 3 (três) conselheiros, eleitos juntamente com igual numero de suplentes a cada assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 17. A Sociedade será constituída inicialmente através de processo de subscrição particular das ações de sua emissão, cabendo a sua Diretoria e ao Conselho de administração, através de seus membros, representantes ou procuradores, providenciar, no prazo de um ano, a sua transformação em companhia aberta, cumprindo as determinações e exigências da Comissão de Valores mobiliários e dos órgãos superiores de deliberação e de fiscalização do mercado de capitais e do sistema financeiro nacional.

Art. 18. A PERPART não disporá de quadro próprio de pessoal, podendo, para a execução de suas atividades e para a consecução de seus objetivos, celebrar contratos e convênios com órgão e entidades da administração Pública Estadual, para fins de prestação de serviços especializados e de apoio técnico, contábil, operacional, jurídico e administrativo.

Parágrafo único. Os recursos para aplicação em despesas correntes e de custeio relacionadas com as atividades e operações administrativas e de manutenção da Companhia, diretamente relacionadas com o cumprimento das suas finalidades e do seu objeto, poderão provir de transferência realizadas a conta do orçamento do Estado.

Art. 19 Os recursos gerados pela PERPART serão aplicados no financiamento de obras de infra-estrutura, no fomento de empreendimento industriais e comerciais e no apoio a realização de investimento necessários a consecução dos objetivos previstos nos planos plurianuais do Estado, vedada a alocação em despesas correntes.

Art. 20 O Estado de Pernambuco, através da PERPART, poderá adquirir ações, cotas ou debêntures conversíveis em ações de outras sociedades comerciais devedoras de créditos tributários, valendo-se do poder liberatório conferido aos títulos de dividas fiscais na forma do previsto no art. 80. da Lei 11.314/95.

Art. 21 A PERPART poderá ainda receber do Estado de Pernambuco, a titulo de integralização de capital, ações ou cotas desapropriadas de sociedades comerciais privadas, quando ocorrer, a qualquer tempo, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 236 da Lei No. 6.404/76, inclusive em decorrência de dívida de natureza tributaria.

Art. 22 A participação do Estado de Pernambuco na capital da PERPART também poderá ocorrer através da transferência de ações e títulos representativos do capital de outras companhias privadas ou de economia mista de que seja proprietário, sócio ou acionista, em especial das ações das Telecomunicações de Pernambuco S.A - TELPE.

Art. 23. Quando não venha a ser proprietária das ações e títulos do capital de outras



Assembleia Legislativa de Pernambuco

Legislação Estadual - LEGISPE

sociedades anteriormente pertencentes a entidade de direito publico controladora, a PERPART poderá ser designada para exercer as atribuições de administração e aplicação da carteira de ações do Estado, de seus fundos e de suas entidades controladas.

Art. 24. Os Estatutos Sociais da PERPART, aprovados na sua assembleia Geral de Constituição, serão publicados, alterados e formalizados em portaria do Secretario da Fazenda, apos sua apreciação pela comissão de Controle das Entidades Estatais - CEST e homologação da respectiva resolução pelo Governador do Estado.

Art. 25. A PERPART sujeita-se no que couber, a incidência das normas de fiscalização e supervisão da comissão de Controle das Entidades Estatais - CEST, assim como as atividades de auditoria e controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26. O Estado de Pernambuco integralizara o capital da PERPART em dinheiro, com bens próprios integrantes do seu patrimônio, ou com bens adquiridos posteriormente ou incorporados em virtude de autorização em lei, devidamente identificados e discriminados em decreto, com suas características, limites e confrontações, bem como no boletim de subscrição e no termo de transferencia e realização do capital.

Art. 27. De acordo com o disposto na Lei No. 11.309, de 28 de dezembro de 1995, o Estado de Pernambuco procedera a doação de uma ação para cada membro do Conselho de administração que não seja acionista de Companhia, restituível ao encerramento do mandato previsto ou de sua exoneração.

Art. 28. O cumprimento dos atos e obrigações societárias da PERPART, a formalização dos seus atos constitutivos e estatutários no Registro do Comercio, assim como a celebração de quaisquer acordos de acionistas que envolvam entidades publicas e relativos a contratos comerciais e financeiros, serão realizados através da Secretaria da Fazenda, ficando sujeitos a supervisão juridica exercida pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicacao.

Art, 30 Revogam-se as disposicoes em contrario.

PALACIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, EM 07 DE AGOSTO DE 1996.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
GOVERNADOR DO ESTADO

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
JOAO JOAQUIM GUIMARAES RECENA
ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE AYRES DA COSTA
IZAEL NOBREGA DA CUNHA